



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.006744/2010-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.002 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** ILEGITIMIDADE PASSIVA - DB  
**Recorrente** MARCIO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTAS PESSOAS. BENEFICIÁRIO. REAL TITULAR DOS DEPÓSITOS. COMPROVAÇÃO.

Quando provado que os valores movimentados em conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoas, a determinação das receitas será efetuada em relação ao(s) terceiro(s), identificado(s) como beneficiário(s) nos autos, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Marcio de Lacerda Martins. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## Relatório

Foram lavrados Auto de Infração e anexos para exigir dos contribuintes solidários Márcio Lourenço da Silva, CPF 596.235.609-82; Mauri Lourenço da Silva, CPF 695.974.729-53 e Marcos Lourenço da Silva, CPF 517.196.229-49; o crédito tributário de R\$3.809.641,87 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF dos exercícios de 2006 a 2008, sendo R\$1.337.714,83 de imposto; R\$2.006.572,24 de multas de ofício de 150% e R\$465.354,80 de juros de mora calculados até 30/11/2010.

### Do Lançamento

Autorizado o reexame dos exercícios de 2006 a 2008 das pessoas físicas Marcio, Mauri e Marcos Lourenço da Silva, em razão de documentos coletados nas fiscalizações e diligências vinculadas às pessoas físicas Antônio Rodrigo dos Santos; Wilson Roberto Garcia Milan; Maria Rosângela Espolador Gomes Luz e Giscard Cazarin Romero e da pessoa jurídica MP Tropical Diversões Ltda, alvos das investigações relacionadas à “Operação Xadrez” que resultaram em processos judiciais que tramitam na 2ª Vara Federal de Santa Maria – Rio Grande do Sul.

Segundo a autoridade fiscal, os valores movimentados em nome dos irmãos Lourenço da Silva são oriundos da exploração de máquinas caça-níqueis/caça-cédulas, máquinas programáveis, caça-níqueis virtuais disponíveis em "lan houses" de fachada, bingo eletrônico e virtual, como também jogo do bicho, entre outros jogos de azar. Para executar essas atividades foi utilizada a empresa MP Tropical Diversões Ltda, constituída em nome de interpostas pessoas, visando a encobrir os reais beneficiários, os irmãos Lourenço da Silva.

A partir dos depósitos efetuados nas diversas contas correntes abertas em nome de interpostas pessoas, a fiscalização intimou os contribuintes Marcio, fls. 6 a 125, Marcos, fls. 324 a 445 a Mauri Lourenço da Silva, fls. 620 a 741, para comprovarem a origem dos depósitos identificados nas contas correntes de titularidade das pessoas físicas Antônio Rodrigo dos Santos; Wilson Roberto Garcia Milan; Maria Rosângela Espolador Gomes Luz e Giscard Cazarin Romero.

Em sua resposta (fls. 151 a 156) à intimação inicial, Marcio Lourenço da Silva, informou que:

*0 ora intimado desconhece a movimentação bancária do Senhor Antonio Rodrigo dos Santos, Wilson Roberto Garcia Milan, Maria Rosangela Espolador Gomes Luz, e Giscard Cazarin Romero, cabendo a eles respectivos titulares das contas citadas na intimação comprovar os depósitos e créditos em sua conta corrente. (fl. 152)*

[...]

*Com relação à empresa MP TROPICAL DIVERSÕES LTDA, o ora intimado desconhece a sua movimentação, não participou da sociedade, não podendo prestar qualquer informação.*

*Com relação à empresa LOURENÇO VEÍCULOS LTDA, esta possui movimentação própria que o ora intimado já prestou os esclarecimentos devidos com relação ao período em que foi sócio por ocasião do MPFs em anexo.*

*Quanto ao período que não foi sócio, desconhece a sua movimentação, não podendo prestar qualquer informação.*

Marcos Lourenço da Silva informou, em sua resposta de fls. 447 a 452, que:

*O ora intimado desconhece a movimentação bancária do Senhor Antonio Rodrigo dos Santos, Wilson Roberto Garcia Milan, Maria Rosangela Espolador Gomes Luz, e Giscard Cazarin Romero, cabendo a eles respectivos titulares das contas citadas na intimação comprovar os depósitos e créditos em sua conta corrente.*

[...]

*Com relação à empresa MP TROPICAL DIVERSÕES LTDA, o ora intimado desconhece a sua movimentação, não participou da sociedade, não podendo prestar qualquer informação.*

*Com relação à empresa LOURENÇO VEÍCULOS LTDA, esta possui movimentação própria que o ora intimado NÃO FOI SÓCIO DA CITADA EMPRESA EM NENHUM PERÍODO. Sendo assim desconhece a sua movimentação, não podendo prestar qualquer informação.*

Mauri Lourenço da Silva, por sua vez, às fls. 743 a 748, informou que:

*O ora intimado desconhece a movimentação bancária do Senhor Antonio Rodrigo dos Santos, Wilson Roberto Garcia Milan, Maria Rosangela Espolador Gomes Luz, e Giscard Cazarin Romero, cabendo a eles respectivos titulares das contas citadas na intimação comprovar os depósitos e créditos em sua conta corrente.*

[...]

*Com relação à empresa MP TROPICAL DIVERSÕES LTDA, o ora intimado desconhece a sua movimentação, não participou da sociedade, não podendo prestar qualquer informação.*

*Com relação à empresa LOURENÇO VEÍCULOS LTDA, esta possui movimentação própria que o ora intimado já prestou os esclarecimentos devidos com relação ao período em que foi sócio por ocasião do MPFs em anexo.*

A fiscalização, a partir das respostas dos intimados, que considerou insatisfatória quanto à comprovação da origem dos depósitos, efetuou o lançamento considerando os depósitos não comprovados como omissão de rendimentos das pessoas físicas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A forma de apuração dos valores exigidos está detalhada no Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 4.762 a 4.774 e no Termo de Verificação e Encerramento de Procedimento Fiscal de fls. 4.686 a 4.761.

O Auto de Infração foi lavrado em nome de “Marcio Lourenço da Silva e outros” com sujeição passiva solidária para Marcos e Mauri Lourenço da Silva, conforme termos de fls. 4.777 a 4.782. Foi aplicada a multa de 150% devido ao uso de “laranjas”, ao embarço fiscalização caracterizada pela negativa não justificada de exibir documentos solicitados e a utilização de documentos falsificados - Procuração do 1º Ofício de Notas da Comarca de Cianorte PR (Tabelionato Mori). Consta, ainda, a informação de que foi procedido o arrolamento dos bens dos autuados e foi elaborada a Comunicação de Indício Criminal - CIC.

### **Da Impugnação**

O contribuintes apresentaram a impugnação de fls. 4.792 a 4.889 em face dos autos de infração, pelas razões, de fato e de direito, a seguir resumidas.

Em preliminar, argüem a ocorrência de decadência nas exigências que recaem sobre os depósitos anteriores a 21/10/2005; das preclusões temporal e impeditiva pela inexistência de fato novo superveniente que autorize o reexame dos processos concluídos anteriormente e ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário.

Requerem o cancelamento do Auto de infração, ante a ausência de provas que apontem os irmãos Lourenço como titulares das contas correntes, beneficiários dos valores movimentados e nem mesmo procuradores dos titulares.

Suscitam a ocorrência de erro na sujeição passiva uma vez demonstrado, pelos próprios fiscais autuantes, que a movimentação bancária foi direcionada a pagamentos de obrigações relacionadas à empresa MP Diversões Eletrônicas Ltda, que os autuados sequer são sócios. Assim, inexistente também a solidariedade dos autuados quanto à exigência de imposto devido por pessoa jurídica, muito menos no imposto sobre a renda das pessoas físicas, como exigem as autoridades fiscais. Acrescentam que, *“para configurar-se a solidariedade há que existir, antes, a responsabilidade, e esta apenas tem lugar se o responsável estiver, de alguma ou outra forma, vinculado ao fato gerador”*.

Reafirmam que a movimentação bancária verificada é da empresa MP Diversões Eletrônicas Ltda e não das pessoas físicas ora autuadas e que os fatos descritos estão contrários à autuação feita, uma vez que se os pagamentos feitos com cheques foram pelas aquisições de mercadorias da empresa MP Diversões, resta comprovado que a movimentação não pertence aos autuados. Reforçam, argumentando que, mesmo que fosse verdadeira a afirmação de que os autuados são sócios ocultos da empresa MP Diversões Ltda, o que não é o caso, a autuação deveria ser na pessoa jurídica.

Argumentam que se a empresa teve receita bruta declarada de R\$1.071.879,27 e foi a pessoa jurídica que utilizou as contas de terceiros, então a movimentação bancária possui origem conhecida e não pode ser considerado rendimento de pessoa física devendo, no mínimo, ser abatido o valor declarado a Receita Federal, valor este que já serviu de base aos impostos devidos. Além disso, reafirmam que os valores devem ser tributados de acordo com o regime de tributação das pessoas jurídicas nos respectivos exercícios, qual seja, SIMPLES, e no segundo semestre de 2007, no lucro presumido.

Alegam que a solidariedade entre a pessoa jurídica e a pessoa física só é possível se restar demonstrada a má fé dos seus administradores — art.135, III do CTN.

Os fiscais autuantes lavraram Termo Fiscal utilizando termos como "muito provável", "presume-se", entre outros e não restou demonstrado que os autuados utilizaram os recursos das contas bancárias e que tais valores provocaram algum acréscimo patrimonial.

Informam, quanto à empresa Lourenço Veículos, que os Srs. Márcio e Mauri transferiram suas participações a Vinicius Fernandes e Wilson Aparecido Rezende, no período de 26/06/2007 a 07/10/2008, conforme contrato social anexo. Assim, se os senhores Wilson e Vinicius receberam recursos das contas de Maria Rosângela e Antonio Rodrigo, cabe aos mesmos esclarecerem os fatos, pois os autuados não conhecem tais transações bancárias.

Destacam que o simples depósito de uma pessoa na conta de outra não configura transação comercial direta entre o emitente do cheque e a depositante, pois o cheque pode passar de mão em mão para não pagar CPMF. Assim, conclui que o cheque da Sra. Maria Rosângela e Antonio Rodrigo, ou a transferência de dinheiro para Wilson e Vinicius não significa que houve negociação e muito menos demonstram solidariedade dos ora autuados com os valores transacionados.

Informam que a Sra. Maria Rosângela, conforme informação da Caixa Econômica Federal, é a titular da conta bancária e foi ela própria que a movimentou, conforme atestam os próprios fiscais. Conclui que não há prova material para declarar os ora autuados como solidários e beneficiários da movimentação bancária. Reafirma que a solidariedade não se presume.

Quanto à empresa Pauta Distribuição e Logística, aduz que os valores citados às fls.19-76 são provenientes de vendas de mercadorias a pessoa jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes. Contesta a assinatura presente nos canhotos atestando que o Sr. Márcio não assinou tais canhotos e não pode ser considerado administrador da citada empresa.

Alega que o simples fato de o Senhor José Edmilson ter adquirido um veículo da empresa Carrier Veículos Ltda não significa que o mesmo teria gerenciado os negócios dos irmãos Lourenço, pois trata-se de negócio particular, familiar, que não cabe aos autuados justificar. Reafirma que o Sr. José Edmilson jamais foi gerente dos ora autuados.

Protesta contra a conclusão dos auditores de que a Senhora Rosineide recebeu recursos através de Eugênio Carraro Júnior para pagamento de empréstimo. Afirma que tal conclusão é um delírio dos agentes fiscais pois a expressão "muito provavelmente" indica que não há qualquer comprovação do fato.

Afirma que realmente o Sr. Márcio pagou a fiança à imobiliária Água Verde com um depósito em dinheiro e, assim, o TED da Sra. Maria Rosângela não possui qualquer relação com o autuado.

Por fim, contestam todos os depoimentos coletados em função do direito de auto defesa dos depoentes e, portanto, inservíveis para fins tributários que preza pela verdade material.

### **Da decisão de 1ª Instância.**

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba, por meio do Acórdão 06-34.141, julgou a impugnação improcedente com os argumentos a seguir resumidos.

Afastada a decadência alegada pelos contribuintes uma vez que o lançamento foi cientificado em 23/12/2010 e que, devido a utilização de interpostas pessoas, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados na forma definida no art. 173 do CTN e que, portanto, não há no caso qualquer competência a ser excluída por decadência.

Tendo a administração tomado conhecimento de fatos relevantes do ponto de vista fiscal, além da prática de interposição de pessoas e fraude para encobrir rendimentos obtidos em atividades ilícitas, nos termos do art. 149, VII e VIII do CTN, autorizou o reexame do período fiscalizado.

Quanto à solidariedade declarada, as autoridades fiscais buscaram respaldo no art. 124 do CTN para efetuar o lançamento nos reais beneficiários dos rendimentos ocultados e verdadeiros detentores da capacidade contributiva. Os valores depositados nas diversas contas correntes, identificadas após minuciosa investigação, foram separados e, na falta de comprovação de origem e da devida tributação, foram lançados com base no art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

O Colegiado de 1ª Instância afastou a alegação de quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial com base na Lei Complementar 105, de 2001, que confere às autoridades administrativas a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, condicionada a instauração de processo administrativo. Portanto, o procedimento foi realizado de acordo com as regras legais.

A argüição de nulidades não encontra suporte nos autos. O Auto de Infração, incluindo seus anexos, explicita com clareza os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e o período a que se refere o lançamento e o valor do crédito constituído, permitindo aos contribuintes compreenderem a exigência sem qualquer óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Questionada a legalidade e a validade de dados coletados nos processos judiciais ainda não definitivamente julgados, entretanto, as autoridades julgadoras esclareceram tratar de provas lícitas obtidas com a autorização e submetida ao contraditório, próprio do processo administrativo fiscal.

Os contribuintes se insurgem contra a aplicação da multa qualificada, entretanto o colegiado não acatou o alegado com base na premissa que houve dolo na atuação dos contribuintes, que utilizaram de interpostas pessoas para ocultar os rendimentos auferidos na exploração de jogos de azar e outras atividades. Na montagem do esquema fraudulento agiram com a clara intenção de reduzir indevidamente o imposto devido, conforme ficou evidenciado nos vinte e cinco volumes deste processo.

Sobre a adoção da taxa de referência Selic como medida de percentual de juros, reproduzo aqui trecho do voto condutor que esclarece, com propriedade, a questão, sem deixar espaço para qualquer questionamento, fl. 5.247, a conferir:

*A Lei nº 8.981 de 23/01/1995 estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa Dívida Mobiliária Federal interna. A Medida Provisória (MP) nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora e estabeleceu que seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), com aplicação a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065 de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retro mencionadas. Por último, os juros SELIC foram ratificados pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61.*

A perícia requerida pelos contribuintes foi considerada dispensável e desnecessária pelas autoridades julgadoras, uma vez que todos os quesitos formulados encontram resposta satisfatória nos procedimentos de fiscalização e nos documentos acostados aos autos.

#### **Do Recurso Voluntário.**

Cientificado do Acórdão 06-34.141, em 19/12/2012, AR fl. 5.251, o contribuinte Marcio Lourenço da Silva apresentou em 18/01/2012, o Recurso Voluntário, fls. 5.266 a 5.373. Cientificados em 25/01/2012, fl. 5.264 e 5.265, Mauri e Marcos Lourenço da Silva apresentaram em 23/02/2012, os Recursos Voluntários de fls. 5.374 a 5.482 e 5.483 a 5.591, e por meio deles solicitaram a reforma da decisão, a inversão do ônus da prova, a anulação do Auto de Infração e outros pedidos que, juntos, são reproduzidos a seguir, de forma resumida.

Solicitaram produção de provas para esclarecer se as instituições financeiras reconhecem como titulares os autuados solidários, esclarecer se as atividades da empresa Lourenço e Lourensini Ltda eram lícitas ou ilícitas como afirmaram as autoridades fiscais, comprovar a relação entre os autuados e a empresa MP Tropical Diversões e a juntada de todas as declarações de IRPF de todos os citados nos autos e a apuração da evolução patrimonial e execução de perícia para o deslinde das questões controversas. Foi indicado perito e enumerados os quesitos essenciais (fls. 5269 a 5271) de acordo com o disposto no art. 16, IV do Decreto 70.235, de 1972.

Requerem o sobrestamento do feito baseado em denúncias do Ministério Público que ainda não foram julgadas no Judiciário.

Indicaram ausência de enfrentamento por parte da DRJ de todos os tópicos apontados pela defesa, principalmente em função da imputação de responsabilidade solidária aos recorrentes e afastamento dos titulares e devedores principais.

Solicitam fulminar com a decadência os lançamentos efetuados nos meses do ano de 2005 e anular o reexame dos anos calendário de 2006 e 2007, realizado sem justificativa plausível uma vez que baseados nos mesmos processos judiciais, violando a segurança jurídica.

Alegam ausência de autorização judicial para acesso às informações sob sigilo e de processo judicial ainda não definitivamente julgado. Que, portanto, as provas obtidas dessa forma, por meio ilícito, contaminam de nulidades todos os procedimentos.

Alegam faltar certeza e convicção às autoridades lançadoras, que utilizavam termos que denotam meros indícios e suposições e questionam a aplicação da multa qualificada, sem qualquer justificativa no ordenamento jurídico. Além de extorsiva, foi lançada sem base legal. Não foram comprovadas as hipóteses previstas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Afirmam que em todo o procedimento fiscalizatório, restou comprovado que os recorrentes não obtiveram renda com as contas bancárias citadas e que a movimentação dessas contas foram realizadas pelos próprios titulares confirmadas pelos bancos. Assim, os recorrentes não são sujeitos passivos válidos para responder a presente autuação.

Para a apuração do Imposto de Renda é necessário que haja aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda e proventos de qualquer natureza – aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos patrimoniais. Depósitos bancários, por si só, não caracterizam disponibilidade de rendimentos – entendimento extraído de julgados do Conselho de Contribuintes, como o Acórdão 104-17.494, Acórdão CSRF/01-02.741, da Câmara Superior. O Judiciário também reprova lançamento com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, como consta da Súmula 182 do extinto TRF.

A fiscalização não demonstrou o acréscimo patrimonial para dar suporte à presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes como demonstra Acórdão 102-49.296.

Não houve acréscimo patrimonial sem justificativa para amparar a autuação nos irmãos Lourenço reduzindo o lançamento a mera presunção sem qualquer suporte legal. Os recorrentes têm rendimentos suficientes para justificar os acréscimos patrimoniais nos anos de 2005 a 2007 conforme quadros apresentados às fls. 5360 a 5364.

Na ausência do intuito doloso e da fraude não deve prosperar a imputação da multa qualificada de 150% que deve ser alterada para percentual mínimo previsto na legislação. Cita acórdão 103-23.346 para justificar que a fraude não se materializa com a ausência de declaração ou declaração a menor de tributo.

Aplicação do princípio da isonomia para que o contribuinte pague à Fazenda Pública o mesmo juro previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494, de 1997 com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009.

Representação fiscal para fins penais não seja encaminhada ao Ministério Público antes do julgamento final do procedimento administrativo fiscal conforme previsto no art.83 da Lei nº 9.430, de 1996.

Requer a reforma da decisão com o cancelamento do auto de infração, que a autuação seja direcionada a MP Tropical Diversões sendo abatido as receitas já declaradas nos respectivos anos calendários.

Cancelamento da multa qualificada de 150% por ausência de dolo.

Requer a inversão do ônus da prova uma vez que o recorrente – pessoa física não possui escrituração fiscal para poder justificar todos os depósitos e, caso seja mantido o lançamento, requer a aplicação dos juros nos termos da Lei 11.960, de 2009.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata a lide de auto de infração derivado de ação fiscal na qual constatou-se omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário de 2005 a 2007.

Sustentam, as autoridades lançadoras, que os autuados Marcio, Marcos e Mauri Lourenço da Silva são os reais beneficiários dos valores movimentados nas contas correntes abertas em nome de Antônio Rodrigo dos Santos, Wilson Roberto Garcia Milan, Maria Rosângela Espolador Gomes Luz e Giscard Cazarin Romero. Em nome de Antônio Rodrigo dos Santos, CPF 014.532.399-44, foram identificadas as contas nº 41.805-2 agência 0233 do Banco Itaú S/A e conta nº 14.111-1 da agência nº 0569 da Caixa Econômica Federal.

Para Maria Rosângela Espolador Gomes Luz, CPF 472.335.249-04, foram identificadas as contas correntes 37.123-6/100.000 e 37.123/500.000 na agência 0233 do Banco Itaú S/A e as contas nº 14.151 e 59.524-8 da agência 0569 da Caixa Econômica Federal.

No caso de Wilson Roberto Garcia Milan, CPF 396.970.969-53, foram identificadas as contas nº 17.933-7 da agência 0618-1 do Banco do Brasil S/A e para Giscard Cazarini Romero, CPF 034.193.429-18, a conta nº 14.218-5 da agência 0569 da Caixa Econômica Federal.

É importante registrar que foram autuados os três irmãos Lourenço da Silva e que, portanto, as razões de defesa serão analisadas tendo por alcance os três autuados, indicando, quando for o caso, as diferenças entre os fatos relacionados a cada um deles.

A fiscalização fez a vinculação entre os autuados e as contas bancárias acima especificadas, a partir das constatações que foram relacionadas nos Termos de Início de Fiscalização, encaminhado a cada um dos contribuintes autuados, a saber:

*Considerando que os documentos coletados nas fiscalizações e nas diligências vinculadas aos seguintes contribuintes: 1) ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 014.532.399-44, MPF nº 09.1.05.00-2009-00469; 2) WILSON ROBERTO GARCIA MILAN, CPF nº 396.970.969-53, MPF nº 09.1.05.00-2009-00470; 3) MARIA ROSANGELA ESPOLADOR GOMES LUZ, CPF nº 472.335.249-04, MPF nº 09.1.05.00-2009-00468; 4) GISCARD CAZARIN ROMERO, CPF nº 034.193.429-18, MPF nº 09.1.05.00-2009-00464; revelaram que os recursos transacionados pelas contas bancárias de titularidades destes foram de fato empregados/obtidos, de maneira direta ou indireta, na exploração da atividade de jogos eletrônicos e de jogos de azar, como também comercialização de veículos, sempre provenientes ou destinados a pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas à MP TROPICAL DIVERSÕES LTDA à LOURENÇO VEÍCULOS LTDA e*

aos irmãos LOURENÇO (MARCIO LOURENÇO DA SILVA, MARCOS LOURENÇO DA SILVA e MAURI LOURENÇO DA SILVA);

Considerando que estes documentos demonstraram que as contas bancárias de titularidade daqueles contribuintes foram utilizadas para receber ou remeter recursos, provenientes ou destinados a pessoas físicas e jurídicas que possuem como ramo de atividade a comercialização de produtos e componentes elétricos, eletrônicos e de informática, ou atuam na prestação de serviços de informatização e de engenharia de sistemas, consertos de peças de computadores, na fabricação de móveis de madeira e de aço, na compra e venda de veículos e motos, na exploração dos serviços de loterias, e na exploração de jogos eletrônicos e jogos de azar, todos, no entanto, ligados a pessoas que possuem negócios com os irmãos LOURENÇO;

Considerando ainda que nos processos judiciais nº 2007.71.02.007381-0, 2007.71.02.008207-0, 2007.71.02.008615-4, 2007.71.02.008206-9, 2007.71.02.007514-4, 2008.71.02.001165-1, 2008.71.02.000136-0, que tramitam na 2ª Vara Federal de Santa Maria, foram obtidos documentos, com autorização judicial, que demonstraram que os irmãos LOURENÇO capitanearam uma organização que explorava jogos eletrônicos e jogos de azar, a saber: caça-níqueis/caça-cédulas em máquinas eletronicamente programáveis—MEPs, caça-níqueis virtuais — explorados através de computadores em lan houses de fachada, bingo e jogo do bicho; e que para se esquivar do pagamento de impostos e contribuições federais e dificultar o lastreamento de suas operações utilizaram interpostas pessoas (laranjas) para realizar a movimentação financeira de seus negócios;

Considerando que segundo os documentos/depoimentos dos referidos processos, os irmãos LOURENÇO DA SILVA são os proprietários de fato da MP TROPICAL DIVERSÕES LTDA, empresa de fachada utilizada para demonstrar uma aparente legalidade as operações realizadas entre os intervenientes da organização, como por exemplo para transportar os equipamentos eletrônicos entre as cidades nas quais o grupo operava havia a necessidade de emissão de notas fiscais, neste caso eram utilizadas notas da MP TROPICAL DIVERSÕES LTDA, além de ser utilizada para a montagem e fornecimento das máquinas caça-níqueis/caça-cédulas eletronicamente programáveis—MEPs, convencionais e do tipo maleta (MEPs portáteis);

Considerando que no curso dos procedimentos fiscais desenvolvidos nos contribuintes ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS e WILSON ROBERTO GARCIA MILAN houve confissão por parte destes e dos sócios da LOURENÇO VEÍCULOS LTDA (MARCOS LOURENÇO DA SILVA e MARCIO LOURENÇO DA SILVA) que as contas bancárias de titularidade dos primeiros pertenciam de fato à LOURENÇO VEÍCULOS (fato não corroborado por documentação hábil e idônea);

[...]

Isto posto, diante das informações coligidas no curso dos procedimentos de fiscalização e de diligências fiscais, e com fulcro em **farta documentação comprobatória, em obediência ao disposto nos artigos 124, 125, 136 e 137, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário**

*Nacional), é possível concluir que as contas bancárias abaixo especificadas de titularidade de ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS, WILSON ROBERTO GARCIA MILAN, MARIA ROSANGELA ESPOADOR GOMES LUZ e GISCARD CAZARIN ROMERO, pertencem, de fato, aos irmãos LOURENÇO (MARCIO LOURENÇO DA SILVA, MARCOS LOURENÇO DA SILVA e MAURI LOURENÇO DA SILVA), devendo, portanto, comprovar a origem dos recursos nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.*

Os depósitos realizados nas contas correntes de titularidade de Antônio Rodrigo dos Santos, Wilson Roberto Garcia Milan, Maria Rosângela Espolador Gomes Luz e Giscard Cazarini Romero, durante os anos calendário de 2005 a 2007, foram destacados e relacionados em quadro preparado pela fiscalização e submetidos aos recorrentes, para que justificassem a origem dos valores, com documentos hábeis e idôneos.

Os recorrentes manifestaram desconhecer a origem dos depósitos e negaram responsabilidade sobre os valores apresentados, informando não possuírem poderes instituídos para movimentá-las. As respostas dos três recorrentes são coincidentes ao negar conhecimento da movimentação financeira, ocorridas nas contas apontadas pela fiscalização. A conferir:

*0 ora intimado desconhece a movimentação bancária do Senhor Antonio Rodrigo dos Santos, Wilson Roberto Garcia Milan, Maria Rosangela Espolador Gomes Luz, e Giscard Cazarin Romero, cabendo a eles respectivos titulares das contas citadas na intimação comprovar os depósitos e créditos em sua conta corrente.*

Em relação à empresa MP Tropical Diversões Ltda, os contribuintes informaram que desconhecem a sua movimentação, não participaram da sociedade, não possuíam condições para prestarem qualquer informação.

Já em relação à empresa Lourenço Veículos, Marcio e Mauri Lourenço da Silva informaram que:

*Com relação à empresa LOURENÇO VEÍCULOS LTDA, esta possui movimentação própria que o ora intimado já prestou os esclarecimentos devidos com relação ao período em que foi sócio por ocasião do MPFs em anexo.*

*Quanto ao período que não foi sócio, desconhece a sua movimentação, não podendo prestar qualquer informação.*

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

Na definição de De Plácido e Silva <sup>(1)</sup>, presunção “é o vocabulário empregado na terminologia jurídica para exprimir a dedução, a conclusão ou a conseqüência, que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso.”

As presunções fiscais servem para que fatos de difícil comprovação direta sejam substituídos por outros que, quando ocorrem, pode-se dar como certa a ocorrência do fato gerador do imposto, desde que não haja prova plena e líquida, demonstrando o contrário. Assim, a presunção de omissão de rendimentos, em face da constatação de créditos bancários sem origem comprovada, deve ser construída com base na verossimilhança e em juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Sem essas garantias, a exigência tributária estará eivada de incerteza, fazendo nascer uma obrigação com vício inadmissível frente aos princípios da capacidade contributiva e da segurança jurídica.

À evidência de que a movimentação bancária decorre do uso da conta por terceiros, deve a fiscalização envidar todos os esforços para identificar o real beneficiário dos recursos, sob pena de negligenciar o exercício de sua atividade privativa de constituir o crédito tributário administrativa pelo lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Assim agindo, a fiscalização efetuou o lançamento responsabilizando as pessoas físicas Marcio, Mauri e Marcos Lourenço da Silva, solidariamente, pelos créditos realizados nas contas, já identificadas nos autos, das pessoas físicas Antônio Rodrigo dos Santos, Wilson Roberto Gracia Milan, Maria Rosângela Espolador Gomes Luz e Giscard Cazarini Romero, durante os anos calendário de 2005 a 2007.

.Segundo entende a as autoridades lançadoras, esses valores, depositados em contas de terceiros e relacionados em planilha específica, não foram devidamente comprovados pelos recorrentes e, portanto, face à autorização legal, caracterizam omissão de rendimentos sujeitos à tributação.

Entretanto, o que se constata nos autos é que as contas correntes foram utilizadas para pagamentos de obrigações das empresas MP Tropical Diversões Ltda e Lourenço Veículos Ltda conforme informaram os próprios titulares das referidas contas quando admitiram que os recursos transacionados pelas contas bancárias de titularidades destes foram de fato empregados/obtidos, de maneira direta ou indireta, na exploração da atividade de jogos eletrônicos e de jogos de azar, como também comercialização de veículos, sempre provenientes ou destinados a pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas à MP Tropical Diversões Ltda e Lourenço Veículos Ltda e aos irmãos Lourenço.

Por outro lado, a fiscalização buscou provas nas investigações do Ministério Público que vinculam, de forma indireta, os irmãos Lourenço à MP Tropical Diversões Ltda, a ponto de afirmarem que, segundo os documentos/depoimentos dos referidos processos judiciais, os irmãos Lourenço da Silva são os proprietários de fato da MP Tropical Diversões Ltda, empresa de fachada utilizada para demonstrar uma aparente legalidade as operações realizadas entre os intervenientes da organização.

Se a presunção instituída pela Lei admite que se responsabilize o titular da conta pelos depósitos efetuados, aqui a situação encontrada pela fiscalização é outra. Os titulares são interpostas pessoas que tiveram suas contas utilizadas para as transações de empresas e que essas empresas, por sua vez, são utilizadas para camuflarem negócios que têm como reais beneficiários os irmãos Lourenço da Silva.

A questão foi minuciosamente investigada pela fiscalização que apurou a manipulação dessas contas correntes no interesse de empresas que, por sua vez, atendem aos interesses dos irmãos Lourenço da Silva. Entretanto, efetuar o lançamento direto nas pessoas físicas dos irmãos Lourenço da Silva não pode ser admitido sem que antes seja verificado como esses valores (créditos) afetaram as operações e, por consequência, as receitas das pessoa jurídicas MP Tropical Diversões Ltda e Lourenço Veículos Ltda.

No caso concreto, o que se verifica é que as contas de Maria Rosângela eram utilizadas para pagamentos de obrigações junto a fornecedores da MP Tropical Diversões Ltda, como a INCOPAMA – Ind & Com. de carpintaria Maske Ltda, Infobrasil Informática Ltda, Aldo Componentes Eletrônicos, SS computadores e outros (p.ex. fls. 1.656, 1.658 a 1660, 1.690).

Pela(s) conta de Antônio Rodrigo dos Santos, conforme declaração à fl. 2791, 2793 e 2835, transitaram valores que pertencem a Lourenço Veículos Ltda, nas contas correntes de Wilson Roberto Garcia Milan, foram identificadas operações ligadas à empresa Lourenço Veículos (fl. 3221e 3222 e 3250) e MP Tropical Diversões Ltda referente a Pauta distribuição e logística (fl. 3348 e 3349), de Giscard Cazarini Romero, pagamentos no interesse de MP Tropical Diversões Ltda referente a INCOPAMA entre outras fornecedoras.

Assim, considero plenamente comprovado que as contas correntes identificadas pela fiscalização, foram utilizadas para camuflarem as operações das pessoas jurídicas MP Tropical Diversões Ltda e Lourenço Veículos Ltda e que, nessas pessoas jurídicas é deveriam recair a responsabilidade, primeira, das operações e dos créditos. Essas pessoaS jurídicas foram constituídas regularmente e apresentam as condições jurídicas próprias para responderem pelos fatos apontados. A MP Tropical Diversões Ltda tem inclusive uma folha de pagamentos com empregados cujo registro foram confirmados na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Importante reproduzir o trecho do “Relatório de fiscalizações vinculadas à Operação Xadrez” (fls. 3816 a 3835) que vincula as contas das interpostas pessoas às operações das empresas MP Tropical Diversões Ltda e Lourenço Veículos Ltda.

*Maria Rosângela Espolador Gomes Luz e Giscard Cazarini Romero cederam voluntariamente suas contas bancárias de onde partiram recursos para aquisição de produtos, mercadorias e serviços para MP TROPICAL DIVERSÕES LTDA, como também para a negociação de veículos por pessoas ligadas à LOURENÇO VEÍCULOS LTDA. (fl. 3833)*

*Antônio Rodrigo dos Santos e Wilson Roberto Garcia Milan confessaram que suas contas bancárias e toda a movimentação financeira nelas realizadas no período de 2005, 2006 e 2007 pertencem, de fato, à LOURENÇO VEÍCULOS LTDA. No entanto, o primeiro foi sócio da MP TROPICAL DIVERSÕES no período de 23/01/2006 a 19/01/2008, período em que sua movimentação financeira pertencia LOURENÇO VEÍCULOS. Já o segundo agia em nome da MP TROPICAL DIVERSÕES LTDA, inclusive de sua conta foram remetidos recursos para pagamento de aquisição de mercadorias da MP TROPICAL DIVERSÕES LTDA. (fl. 3834)*

*Odair Martins dos Santos, sócio-gerente da MP TROPICAL DIVERSÕES LIDA, foi objeto de procedimento fiscal mas não se manifestou acerca da origem dos recursos depositados em contas de sua titularidade. (fl. 3834)*

Por outro lado, a fiscalização chegou a identificar alguns indícios que relacionam o recorrente Marcio Lourenço da Silva à empresa MP Tropical Diversões Ltda e a Maria Rosângela Espolador Gomes Luz, a partir de assinatura no canhoto de recebimento de mercadorias, adquiridas pela empresa e pagas por Rosângela.

*Cabe destacar, no entanto, que algumas notas fiscais apresentadas possuíam a assinatura das pessoas responsáveis pela retirada do produto junto à PAUTA, dentre elas foi possível identificar: ANTONIO ESPOLADOR (NF 231216 — doc. fls. 1.888/1.889); LUIS ESPOLADOR (NFs 210405, 266192, 267353 — doc. fls. 1.890/1.895); MARCIO LOURENÇO DA SILVA (NFs 003542, 003543 e 003544 — doc. fls. 1.880/1.884) e WILSON ROBERTO GARCIA MILAN (NF 241860 — doc. fls. 1.886/1.887).*

*As cópias das notas fiscais n° 003542, 003543 e 003544 (doc. fls. 1.880/1.884) permitiram a fiscalização constatar, de modo incontestado, a vinculação existente entre MARCIO LOURENÇO DA SILVA (administrador, responsável e titular dos recursos), a MP TROPICAL DIVERSÕES LTDA (empresa de fachada constituída em nome de laranjas) e MARIA ROSANGELA ESPOLADOR GOMES LUZ (titular da conta bancária e laranja da organização).*

Sobre este fato, o recorrente nega ter assinado este canhoto, acrescentando que “não havendo que falar que Marcio era administrador responsável e titular dos recursos da MP Tropical, empresa de fachada constituída em nome de laranjas e Maria Rosângela titular da conta bancária e laranja da operação.” (fl. 5.328).

Vê-se que a fiscalização trabalhou intensamente na busca de provas para identificar os reais beneficiários dos valores movimentados e obteve indícios que poderiam resultar, no bojo de procedimento próprio, em conseqüências tributárias sustentáveis quanto às pessoa físicas recorrentes.

Os recorrentes solicitam que a Representação fiscal para fins penais não seja encaminhada ao Ministério Público antes do julgamento final do procedimento administrativo fiscal conforme previsto no art.83 da Lei nº 9.430, de 1996. Em que pese ser este o procedimento usual, não compete a este Colegiado se manifestar sobre o tema, nos termos da Súmula CARF nº 28.

*Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Assim considerando, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

***(Assinado digitalmente)***

Marcio de Lacerda Martins – Relator

**INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.002**.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador (a) da Fazenda Nacional